



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO N.  
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: JAMILTON FERREIRA CARRERA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento  
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 0026676-28.2013.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 244 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – PRELIMINAR DE INEPCIA DA DENUNCIA – CONDENAÇÃO PELA QUALIFICADORA DE CONCURSO DE AGENTES – AUSENCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS COAUTORES – IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora não conste da denuncia os nomes dos demais coautores, por impossibilidade de identificação, não é motivo que impeça a incidência do concurso de pessoas, que pode ser comprovado durante a instrução processual por outros meios de prova, como depoimentos testemunhais que demonstrem a participação do acusado e de outros meliantes na empreitada criminosa. Preliminar rejeitada.

MERITO: AUSENCIA DOS ELEMENTOS QUE CARCATERIZAM A EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – IMPROCEDENCIA. 2. Os elementos de prova constantes dos autos, notadamente as declarações testemunhais evidenciam a prática do crime previsto no art. 244 do CPM, ante a ocorrência da restrição da liberdade da vítima, com o fim de obter indevida vantagem econômica. A vítima foi retirada da sua residência, privada da sua liberdade, sendo inclusive ameaçada caso acionasse a polícia, e só liberada quando foi entregue a quantia de R\$1.500,00, sendo marcado um lugar para que fosse entregue o restante (mais R\$1.500,00), momento em que o ora apelante foi preso em flagrante, portanto presentes os elementos que caracterizam o crime de extorsão mediante sequestro.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 08 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL  
APELANTE: JAMILTON FERREIRA CARRERA  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N. 0026676-28.2013.8.14.0401

#### RELATÓRIO

JAMILTON FERREIRA CARRERA interpôs o presente recurso contra sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 244, § 1º do Código Penal Militar.

Consta na denúncia que no dia 26.11.2012 três meliantes invadiram a residência da Sra. Deuzamite de Souza Costa, a qual foi agredida, bem como seu filho, e após colocaram-na dentro de um veículo particular GOL, vermelho e ficaram dando voltas, informando a sua irmã, Ivanilda de Souza Costa, que só iriam solta-la após o pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), posteriormente, o acusado com os outros meliantes, receberam a importância de R\$1.500,00 (um mil e



quinhentos reais), ocasião em que as irmãs foram liberadas e ameaçadas pelo miliciano, permanecendo combinado que o restante seria pago ao mesmo em dia posterior, e assim, após as vítimas denunciarem o caso à Corregedoria Militar e seguindo orientações dos Oficiais, combinaram o local para a entrega da quantia restante, momento em que o acusado foi preso em flagrante.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o apelante Jamilton Ferreira Carrera pela prática do crime previsto no art. 244, § 1º (extorsão mediante sequestro) do Código Penal Militar, a pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Inconformado, o acusado recorreu da sentença condenatória pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denuncia, pois consta a qualificadora do concurso de pessoas, no entanto, a exordial não identifica os outros indivíduos e, no mérito, aduz ausência de elementos a tipificar o crime de extorsão mediante sequestro e inexistência de provas para condenação. Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos. De igual forma, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

A revisão coube ao Des. Raimundo Holanda Reis.

#### VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Quanto a preliminar de inépcia da denuncia, não há como prevalecer. Embora não conste da denuncia os nomes dos demais coautores, por impossibilidade de identificação, não é motivo que impeça a incidência do concurso de pessoas, que pode ser comprovado durante a instrução processual por outros meios de prova, como depoimentos testemunhais que demonstrem a participação do acusado e de outros meliantes na empreitada criminosa. Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. EXISTÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)**

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso.

3. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Sumula 443/STJ). Hipótese em que a majoração da pena em fração superior a 1/3, na terceira fase da dosimetria, baseou-se apenas no número de majorantes, razão pela qual a



pena aplicada ao paciente comporta reparo.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente.

(HC 380.712/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Preliminar rejeitada.

No mérito, aduz ausência de elementos a tipificar o crime de extorsão mediante sequestro e inexistência de provas para condenação.

A extorsão é praticada por meio do sequestro de pessoa com o fim de obter indevida vantagem econômica. O sequestro é a privação da liberdade, ainda que por lapso temporal de curta duração, mas juridicamente relevante para caracterizar o delito.

In casu, a vítima Deuzamite de Souza Costa, em juízo, afirmou que um carro vermelho Gol, com três homens, identificando-se como policiais, agrediram a vítima em sua residência, seu filho e exigiram a quantia de R\$3.000,00, senão a levaria para a delegacia e a apresentaria com droga; que a levaram no carro e ficaram rodando com a mesma enquanto um dos homens falava com sua irmã para saber se já estava com a quantia a qual disse que apenas conseguiu R\$1.500,00 e após entregue o valor, marcaram dia para pegar o restante e que se falasse a polícia saberia o que aconteceria com ela.

O filho da vítima, Elison de Souza Abreu, em juízo, corroborou as declarações acima, informando que a sua mãe, ora vítima, chegou em casa com três homens, os quais colocaram-na na cama e revistaram tudo e ordenaram que as pessoas virassem a cara para a parede e que começou a chorar e um homem pegou um cabo de vassoura e bateu nas suas costas que caiu ao chão e começou a vomitar sangue.

De igual forma, a irmã da vítima, Ivanilda de Souza Costa, disse que ao chegar em casa viu três homens e um segurando a vítima; e disseram que a levaria e que a mesma deveria arranjar a quantia de R\$3.000,00, senão não iriam solta-la; que os homens ficavam ligando perguntando sobre o dinheiro; que conseguiu a quantia de R\$1.500,00 e foi ao encontro dos homens que soltaram a mesma e ficaram de voltar para pegar o restante.

As testemunhas de acusação, Luiz André Conceição Maués e Marcos Valério Valente dos Santos, disseram que estavam na Corregedoria e que foram procurados pela vítima que narrou os fatos e que no momento em que estava na Corregedoria, a vítima colocou o celular no viva voz e puderam acompanhar a exigência do apelante da quantia de R\$1.500,00 e marcou um lugar para receber o valor, sendo que ao chegarem neste lugar o apelante foi preso em flagrante.

Os elementos de prova constantes dos autos, notadamente as declarações testemunhais evidenciam a prática do crime previsto no art. 244 do CPM, ante a ocorrência da restrição da liberdade da vítima, com o fim de obter indevida vantagem econômica. A vítima foi retirada da sua residência, privada da sua liberdade, sendo inclusive ameaçada caso acionasse a polícia, e só liberada quando foi entregue a quantia de R\$1.500,00, sendo marcado um lugar para que fosse entregue o restante (mais R\$1.500,00), momento em que o ora apelante foi preso em flagrante.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.



---

É como voto.  
Belém, 08 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora